

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1094/73

Aprovado por Deliberação

em 10 / 6/1973

PROCESSO: CEE-n° 526/73

INTERESSADO: GINÁSIO MUNICIPAL "DOM LUÍS DO AMARAL MOUSINHO", RIBEI -
RIO PRETO

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO: O prof. Gilberto Galileu Soato, Diretor do Ginásio Municipal "Dom Luis do Amaral Mousinho", de Ribeirão Preto, solicita a este Conselho a convalidação de exames realizados para sanar falhas verificadas nos prontuários de alunos daquele estabelecimento de ensino.

Trata-se dos alunos Fábio César Mesquita, já na 8ª série; Fátima Regina Andrade, na 7ª série; Flávia Núbia Andrade, na 7ª série; Aparecida Inácia de Souza, na 7ª série e Júlio Antonio dos Santos, na 6ª série.

O protocolado inclui a seguinte documentação:

I - Ofício do Diretor expondo as irregularidades e as providências adotadas para saná-las;

II - Cópia da ata do exame de convalidação (deve ser exame especial) com os seguintes resultados:

1 - Aparecida Inácia de Souza

Geografia 6,0

Francês 9,0

2 - Fábio César Mesquita

Francês 9,0

3 - Fátima Regina Andrade

Francês 9,0

4- - Flávia Núbia Andrade

Francês 9,5

5 - Júlio Antonio dos Santos

Matemática 9,0

História 10,0

III - Informação da 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Ribeirão Preto com o histórico das ocorrências, e pronunciando-se pela homologação dos exames.

IV - Parecer da Assistente do Ensino Secundário e Normal da Divisão Regional de Educação de Ribeirão Preto favorável à convalidação dos exames.

FUNDAMENTAÇÃO: As falhas verificadas nos prontuários dos estudantes mencionados no pedido de convalidação são ocorrências frequentes na rotina escolar e podem ser atribuídas a várias causas isentas de dolo. As providências tomadas são as exigíveis e regulares para saná-las.

Não havia necessidade de referir o assunto ao Conselho. A autorização e reconhecimento de uma escola lhe conferem poderes para exercer todas as atividades escolares e, em casos análogos em que ocorre falha, ou irregularidade, o Delegado de ensino deve estar habilitado a convalidar, as providências tomadas pela Escola, uma vez que não apresentam nenhum problema exigindo o estudo e a indicação de solução a ser adotada, o que, então, exigiria o pronunciamento do Conselho.

CONCLUSÃO: Em vista do que acaba de ser exposto, sou de parecer que sejam convalidados os exames prestados pelos interessados, como pede o Diretor.

São Paulo, 4 de abril de 1973.

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Júnior, Jair de Moraes Neves, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.